



PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19) 3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP*

Parecer Jurídico nº 071/2020.....Página 1 de 3

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba.

Ref.: Projeto de Resolução nº 003/2020 (Protocolo 666/2020).

EMENTA: Direito Constitucional. Processo Legislativo. Projeto de Resolução. Regulamentação de sessões plenárias virtuais em decorrência da pandemia de Coronavírus. Natureza nitidamente regimental. Ato *Interna Corporis*. Análise de juridicidade. Quórum de aprovação. Conflito aparente de normas. Parecer pelo recebimento do projeto.

1. Trata-se de Projeto de Resolução, fruto de iniciativa dos membros da Mesa Diretora, que visa a regulamentar a realização das sessões plenárias virtuais, no âmbito da Câmara Municipal de Indaiatuba, dada a situação emergencial de saúde pública vivenciada no país em razão da pandemia de Coronavírus (COVID-19).
2. Para tanto, o aludido projeto conceitua sessão virtual, seja ordinária ou extraordinária, como toda aquela que seja “realizada por meio de solução tecnológica que dispense a reunião presencial dos vereadores no recinto do Plenário da Câmara Municipal de Indaiatuba”.
3. Eis o escopo da preposição.
4. A Lei Orgânica do Município dispõe que a “Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente, em sessão legislativa anual”, (...) “em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno”.
5. Por sua vez, o Regimento Interno atualmente vigente no órgão (Resolução nº 44, de 02/12/2008 e alterações posteriores) disciplina que as “sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele, exceto nos casos em que ficar comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou de sua utilização” (art. 41).
6. Assim, por normatizar o âmbito de realização das sessões plenárias, verifica-se que o projeto em apreço possui nítida feição regimental, visto que destituirá de eficácia, ainda que excepcionalmente, as normas em vigor do Regimento Interno que porventura colidam com as novas disposições.



PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19) 3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP*

Parecer Jurídico nº 071/2020.....Página 2 de 3

7. Firme nessa premissa, tem-se que a Constituição da República conferiu ao Poder Legislativo competência para se autorregular, cujo campo de atuação materializa-se através da edição de regimentos que se constituem em verdadeiros atos internos do corpo legislativo (ou *atos interna corporis*), imunes à apreciação de sanção ou veto por parte do Chefe do Poder Executivo.

8. Por isso mesmo, caberá à própria Câmara de Vereadores a iniciativa de deflagração do processo legislativo que vise a edição de tais atos, até mesmo em virtude de disposição específica da Lei Orgânica do Município que outorgou à Câmara, em caráter de exclusividade, competência para elaborar seu Regimento Interno¹.

9. Já no âmbito da edilidade, dita competência poderá ser exercida por quaisquer de seus membros, haja vista ser irrestrita a iniciativa de tais projetos, cabendo, por conseguinte, a qualquer vereador, comissão ou mesmo à Mesa Diretora, à vista do disposto no art. 254, da Resolução nº 44, de 02/12/2008 e alterações posteriores².

10. Há de se concluir, portanto, que inexistente vício de iniciativa na apresentação do presente projeto, posto que subscrito pelos membros da Mesa Diretora.

11. Noutro giro, tem-se ainda como adequada a espécie normativa que se buscou utilizar, isto é, projeto de resolução, pois eventual alteração das disposições regimentais demanda a edição de ato normativo de igual envergadura, em vista do disposto nos artigos 146, § 1º, alínea “c” e 254, ambos da Resolução nº 44, de 02/12/2008 e alterações posteriores³.

12. Por fim, no que tange aos trâmites do processo legislativo, tem-se que terão discussão única todos os Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução⁴.

13. Por sua vez, no que toca ao quórum de aprovação, há evidente conflito entre as normas locais que disciplinam o tema, na medida em que enquanto o Regimento atualmente vigente (Resolução nº 44, de 02/12/2008 e alterações posteriores) dispõe que

¹ Art. 13 – É de competência exclusiva da Câmara Municipal: II – elaborar o Regimento Interno;

² Art. 254. O Regimento Interno somente poderá ser modificado por Projeto de Resolução, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores. Parágrafo único. A iniciativa do projeto respectivo caberá a qualquer Vereador, à Comissão, ou à Mesa.

³ Art. 146. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa. §1º. Constitui matéria de Projeto de Resolução: c) elaboração e reforma do Regimento Interno;

⁴ Art. 177. Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário. §1º. Terão discussão única todos os Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução.



PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19) 3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP**

Parecer Jurídico nº 071/2020.....Página 3 de 3

as matérias regimentais dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara⁵; a Lei Orgânica do Município preceitua que a aludida matéria demandará o voto favorável de 2/3 (dois terços) do Edis⁶.

14. Tal antinomia, por certo, é meramente aparente, posto que uma vez evidenciado o conflito entre a Lei Orgânica e o Regimento Interno da Câmara, a solução necessariamente passará pela aplicação daquela, eis que, apesar da Lei Orgânica não servir de parâmetro para o controle concentrado ou difuso de constitucionalidade, ela ostenta primazia no ordenamento jurídico local, gozando de supremacia hierárquica sobre os demais atos normativos ou administrativos produzidos, exercendo o papel de Lei Maior da Municipalidade, justamente por extrair seu fundamento de validade diretamente da Constituição Federal.

15. Desse modo, entende-se que o trâmite da presente proposição deverá observar o disposto no art. 54, da Lei Orgânica, demandando, portanto, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara para aprovação.

16. Ante o exposto, **esta Procuradoria entende que não há óbice jurídico ao recebimento do projeto**, vez que não se constata quaisquer das hipóteses elencadas nos incisos do art. 127, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

17. Recebido o projeto pelo Presidente da Casa, a deliberado em Plenário deverá ocorrer em **turno único** de discussão, e para aprovação são necessários votos favoráveis de **2/3 (dois terços)** dos membros do parlamento local.

Eis o Parecer, s.m.j.

Indaiatuba – SP, 2 de abril de 2020.

DIMITRI SOUZA
CARDOSO:07996940452

Assinado de forma digital por DIMITRI SOUZA
CARDOSO:07996940452
Dados: 2020.04.02 00:34:54 -03'00'

DIMITRI SOUZA CARDOSO
Procurador Jurídico

⁵ Art. 190. Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: VIII- Regimento Interno da Câmara;

⁶ Art. 54 – Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara a aprovação e a alteração das seguintes matérias: XI – Regimento Interno da Câmara